



**Secretaria de Análise**  
S. F.  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

**Seção II**

ANO XXXIII — Nº 143

SÁBADO, 28 DE OUTUBRO DE 1978

BRASÍLIA — DF

**SENADO FEDERAL**

**SUMÁRIO**

**1 — ATA DA 21ª REUNIÃO, EM 27 DE OUTUBRO DE 1978**

**1.1 — ABERTURA**

**1.1.1 — Comunicação da Presidência**

— Inexistência de *quorum* para abertura da sessão.

**1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.**

**1.2 — EXPEDIENTE DESPACHADO**

**1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados**

*Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 126/78 (nº 5.454-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da Repú-

blica, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de Jornalista.

— Projeto de Lei da Câmara nº 127/78 (nº 1.423-C/75, na Casa de origem), que proíbe a pesca predatória, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 128/78 (nº 5.531-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista, e dá outras providências.

**2 — ATAS DE COMISSÕES**

**3 — MESA DIRETORA**

**4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS**

**5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**ATA DA 21ª REUNIÃO, EM 27 DE OUTUBRO DE 1978**

**4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DO SR. RUY SANTOS**

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Adalberto Sena — José Guiomard — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Jessé Freire — Cunha Lima — Murilo Paraiso — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Vasconcelos Torres — Hugo Ramos — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Orestes Quércia — Lázaro Barboza — Accioly Filho.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores.

Entretanto, acham-se presentes, em plenário, apenas seis Srs. Senadores, não atingindo, portanto, o *quorum* mínimo necessário para a abertura da sessão, nos termos do art. 180, § 1º, do Regimento Interno.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária da próxima segunda-feira a seguinte

**ORDEM DO DIA**

**TRABALHO DAS COMISSÕES**

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Está encerrada a reunião.

*(Levanta-se a reunião às 14 horas e 40 minutos.)*

**EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO**

*OFÍCIOS — Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 1978 (Nº 5.454-B/78, na Casa de origem) De iniciativa do Senhor Presidente da República**

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de Jornalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o § 2º do art. 3º; o item IV e os §§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 2º Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea a, do § 3º, art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

“Art. 4º .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....

§ 3º

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;"

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 300, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho o anexo Projeto de Lei que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de Jornalista".

Brasília, 1º de setembro de 1978. — Ernesto Giesel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/Nº 35, DE 16 DE AGOSTO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista.

O Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1979, dispõe sobre a obrigatoriedade de estágio do Jornalista, em empresa jornalística, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

Objetiva a redação do art. 1º do projeto de lei, abolir esse estágio, com duração de um ano, exigido após a conclusão do curso de Jornalismo ou de Comunicação Social, apenas para esses profissionais, uma vez que para os demais concluintes de curso de nível superior, basta apenas o estágio curricular cumprido no final do curso respectivo, como condição para o exercício profissional.

Outro dispositivo do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que merece ser revisto através de diploma legal é o que dispõe sobre o colaborador.

Assim é que, através da redação constante do art. 2º do projeto de lei, se pretende sejam as características dessa atividade fixada no regulamento, a fim de corrigir distorções verificadas na aplicação daquele diploma legal, na sua forma atual.

Com essas duas modificações introduzidas pelo Projeto de lei, que ora submeto à consideração de Vossa Excelência, estará atendida duas das reivindicações formuladas pelos jornalistas profissionais, através das entidades sindicais representativas da categoria, objetivando melhorar as condições do mercado de trabalho.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado estima e distinta consideração. — Arnaldo Prieto.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista.

Art. 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 2º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalista sob vínculo de direito público prestará, para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior, em qualquer das funções enumeradas no art. 6º

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística sem relação de emprego;

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 1978

(nº 1.423-C/75, na Casa de origem)

Proíbe a pesca predatória, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a pesca predatória, sob qualquer modalidade, em todos os meios aquosos do País.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se predatória a pesca:

a) levada a efeito com a utilização de redes de malhas de dimensões muito reduzidas;

b) realizada fora das épocas determinadas pelo órgão oficial competente;

c) procedida com o desvio de curso de água ou com o esgotamento de lagos ou lagoas;

d) praticada com o emprego de bombas, explosivos ou material similar, ou, ainda, com o emprego de substância química que provoque inércia total ou parcial, ou morte dos peixes;

e) praticada por outros meios ou formas, ou com o uso de qualquer produto químico que provoque resultados iguais ou semelhantes aos previstos na alínea anterior.

Art. 3º Constituem crimes de pesca predatória:

I — praticar a pesca, sob qualquer das modalidades previstas no artigo anterior, inclusive fora da época própria para sua realização:

pena: detenção de três a seis anos e pagamento de Cr\$ 1.002,00 (hum mil e dois cruzeiros) a Cr\$ 5.005,00 (cinco mil e cinco cruzeiros);

II — ressalvado o disposto nos arts. 200 a 205 do Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965, importar, vender, ter em depósito ou expor à venda quaisquer petrechos ou elementos que possam ser utilizados para a pesca predatória:

pena: detenção de um a três anos e multa de Cr\$ 5.005,00 (cinco mil e cinco cruzeiros) a Cr\$ 10.010,00 (dez mil e dez cruzeiros);

III — omitir-se a autoridade competente na repressão à pesca predatória ou facilitar sua prática:

pena: detenção de quatro a oito meses.

Parágrafo único. O cumprimento da pena estabelecida no inciso II deste artigo, não isenta a autoridade de responder, administrativamente, pela prática de ação ou omissão ali consignadas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Agricultura e de Finanças.)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, DE 1978

(Nº 5.531-B/78, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Radialista é regulado pela presente lei.

Art. 2.º Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4.º

Art. 3.º Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:

a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;

b) a que se dedique exclusivamente à produção de programas para empresas de radiodifusão;

c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;

d) a entidade privada e a fundação mantenedora que execute serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza.

Art. 4.º A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I — Administração;

II — Produção;

III — Técnica.

§ 1.º As atividades de Administração se subdividem nos seguintes setores:

a) direção;

b) serviços gerais, compreendendo somente as atividades especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2.º As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

a) autoria;

b) direção;

c) produção;

d) interpretação;

e) dublagem;

f) locução;

g) caracterização;

h) cenografia.

§ 3.º As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

a) direção;

b) tratamento e registros sonoros;

c) tratamento e registros visuais;

d) montagem e arquivamento;

e) transmissão de sons e imagens;

f) revelação e cópiagem de filmes;

g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;

h) manutenção técnica.

§ 4.º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

Art. 5.º Não se incluem no disposto desta lei os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art. 6.º O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. O pedido de registro de que trata este artigo será encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art. 7.º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

I — diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou,

II — diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da Lei;

III — atestado de capacitação profissional fornecido pelo sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela federação respectiva.

§ 1º A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 dias úteis, a contar da data de

apresentação exigida ou da realização de teste de capacitação profissional, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical nesse prazo.

§ 2º Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 dias, a contar da ciência.

Art. 8.º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

I — a qualificação completa das partes contratantes;

II — prazo de vigência;

III — a natureza do serviço;

IV — o local em que será prestado o serviço;

V — cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;

VI — a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII — a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII — especificação quanto a categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviço fora do local onde foi contratado;

IX — dia de folga semanal;

X — número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

Art. 9.º No caso de se tratar de rede de radiodifusão, de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da emissora na qual será prestado o serviço.

Art. 10. A empresa de radiodifusão poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Radialista ou para prestação de serviços caracteristicamente eventuais, por prazo não superior a 7 dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional nos 60 dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre a utilização da nota contratual e aprovará os seus modelos.

Art. 11. Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 12. A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço solidariamente pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta lei ou do contrato de trabalho.

Art. 13. Nas mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão ou para serem divulgadas por outros veículos, constará do contrato de trabalho, obrigatoriamente:

I — o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;

II — o tempo de exploração comercial da mensagem;

III — o produto a ser promovido;

IV — os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;

V — as praças onde a mensagem será veiculada;

VI — o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art. 14. Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no artigo 4.º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de 40%, pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Art. 15. Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no artigo 4.º

Art. 16. Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% sobre o salário.

Art. 17. Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrá à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno, bem como adicional, cujas diárias corresponderão a um percentual da remuneração diária.

Art. 18. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada veiculação da obra.

Art. 19. A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I — 5 horas para os setores de autoria e locução;

II — 6 horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III — 7 horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 horas.

IV — 8 horas para os demais setores.

Parágrafo único. O trabalho prestado além das limitações diárias previstas nos itens acima será considerado trabalho extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Será considerado como serviço efetivo o período que o Radialista permanecer à disposição do empregador.

Art. 21. É assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único. As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.

Art. 22. A jornada de trabalho dos Radialistas que prestam serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 23. A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.

Art. 24. Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art. 25. Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art. 26. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 27. A empresa não poderá obrigar o Radialista a fazer uso de uniformes durante o desempenho de suas funções, que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único. Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art. 28. Os profissionais de que trata esta Lei têm penhor legal sobre o equipamento e todo material de propriedade do empregador utilizado na realização de programa ou produção, pelo valor das obrigações não cumpridas pelo empregador.

Art. 29. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 a 20 vezes o maior valor de referência previsto no artigo 2.º, parágrafo único da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a Lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art. 30. O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá:

I — receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos;

II — obter liberação para exibição de programas, espetáculo, ou produção, pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 31. É assegurada o direito ao atestado de que trata o item III do artigo 7.º ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art. 32. Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições desta Lei.

Art. 33. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 329, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, das Comunicações e da Educação e Cultura, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista, e dá outras providências".

Brasília, 21 de setembro de 1978. — Ernesto Geisel.

#### MENSAGEM Nº 347, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências que o Projeto de Lei que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista, e dá outras providências", encaminhado com a Mensagem nº 329, de 21 de setembro do corrente ano, seja apreciado nos prazos previstos no artigo 51 da Constituição.

Brasília, 26 de setembro de 1978. — Ernesto Geisel.

Exposição de Motivos n.º 49/78, de 20 de setembro de 1978 Dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, das Comunicações e da Educação e Cultura.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, dispondo sobre a regulamentação da profissão de Radialista.

O projeto de lei resultou de trabalho elaborado pelos Radialistas, com a participação da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão e dos Sindicatos dos Radialistas dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, no qual procurou-se atender às reivindicações dos trabalhadores.

Durante a fase de elaboração do projeto de lei foi ouvida a Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão, que ofereceu sugestões diversas — algumas das quais acolhidas — não se logrando, contudo, chegar a uma conformidade com o desejado pela entidade representativa da maioria dos empregadores, devido à natureza controversa da matéria.

Encontram-se no projeto de lei normas relativas a definição de Radialista (artigo 2.º) e empresas de radiodifusão (artigo 3.º), as atividades do Radialista (artigo 4.º), cujas denominações e descrições das funções constarão do regulamento (artigo 4.º, § 4.º); ao registro profissional (artigos 5.º e 7.º); ao contrato de trabalho (artigos 8.º e 9.º); a nota contratual (artigo 10); a contratação de estrangeiro residente no exterior (artigo 11); a utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra (artigo 12); as mensagens publicitárias (artigo 13); ao exercício de funções acumuladas (artigos 14 e 15) e de funções de chefia (artigo 16); aos direitos autorais e conexos (artigo 18); a jornada de trabalho (artigos 19 e 20); a folga semanal remunerada (artigo 21); ao fornecimento de vestuário (artigo 26); ao uso de uniformes que contenham símbolos, marcas ou mensagens de caráter publicitário (artigo 27), além de outros peculiares à profissão (artigos 17, 22, 23, 24, 25, 28, 31 e 32).

Valemos-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. — Arnaldo Prieto — Euclides Quandt de Oliveira — Euro Brandão.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

LEI Nº 5.938, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

§ 1.º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2.º Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2.º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3.º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — publicação — a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II — transmissão ou emissão — a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;

III — retransmissão — a emissão simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;

IV — reprodução — a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma;

V — contrafação — a reprodução não autorizada;

VI — obra:

a) em colaboração — quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima — quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima — quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita — a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma — a que se publique após a morte do autor;

f) originária — a criação primigena;

g) derivada — a que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de obra originária;

VII — fonograma — a criação, exclusivamente sonora, em suporte material;

VIII — videofonograma — a fixação de imagem e som em suporte material;

IX — editor — a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X — produtor:

a) fonográfico ou videofonográfico — a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez produz o fonograma ou videofonograma;

b) cinematográfico — a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a coordenação e a responsabilidade da feitura da obra de projeção em tela;

XI — empresa de radiodifusão — a empresa de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII — artista — o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico, ou outro qualquer intérprete ou executante de obra literária, artística ou científica.

Art. 5.º Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras simplesmente por eles subvencionadas.

Parágrafo único. Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal, ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas ou repartições.

## TÍTULO II

### Das obras intelectuais

#### CAPÍTULO I

##### Das obras intelectuais protegidas

Art. 6.º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I — os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos;

II — as conferências, aloquções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III — as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV — as obras coreográficas e pantomímicas cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V — as composições musicais, tenham, ou não, letra;

VI — as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;

VII — as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística;

VIII — as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, e litografia;

IX — as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X — os projetos, esboços e obras plásticas concernentes a geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI — as obras de arte aplicada desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII — as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, desde que, previamente autorizadas e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova.

Art. 7.º Protegem-se como obras intelectuais independentes, sem prejuízo dos direitos dos autores das partes que as constituem, as coletâneas ou as compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas e textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 8.º É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público; todavia não

pode, quem assim age, opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9.º A cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11. As disposições desta Lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

## CAPÍTULO II

### Da autoria das obras intelectuais

Art. 12. Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente.

Art. 14. A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual.

Art. 15. Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.

Art. 16. São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra cinematográfica.

## CAPÍTULO III

### Do registro das obras intelectuais

Art. 17. Para segurança de seus direitos o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2.º O Poder Executivo, mediante Decreto poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3.º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 18. As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, a decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 19. O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20. Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

## TÍTULO III

### Dos direitos do autor

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Art. 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22. Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irreversível.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23. Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Parágrafo único. Em caso de divergência, decidirá o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

Art. 24. Se a contribuição de cada co-autor pertencer a gênero diverso, qualquer deles poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização econômica da obra comum.

#### CAPÍTULO II

##### Dos direitos morais do autor

Art. 25. São direitos morais do autor:

I — o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra

II — o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III — o de conservá-la inédita;

IV — o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V — o de modificá-la, antes ou depois de utilizada;

VI — o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1.º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2.º Compete ao Estação, que a exercerá através do Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuidade da obra caída em domínio público.

§ 3.º Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalmam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica; mas ele só poderá impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27. Se o dono da construção executada, segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações, durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiá-la a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

Art. 28. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

### CAPÍTULO III

#### Dos direitos patrimoniais do autor e de sua duração

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

I — a edição;

II — a tradução para qualquer idioma;

III — a adaptação ou inclusão em fonograma ou película cinematográfica;

IV — a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:

a) execução, apresentação, recitação ou declamação;

b) radiodifusão sonora ou audiovisual;

c) emprego de alto-falantes, de telefonia com fio ou sem ele, ou de aparelhos análogos;

d) videofonografia.

Parágrafo único. Se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais de autor.

Art. 31. Quando uma obra, feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la, ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1.º Se divergirem os colaboradores, decidirá a maioria, e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

§ 2.º Ao colaborador, dissidente, porém, fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3.º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 32. Ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Podem, porém, publicar-se, em separado, os comentários ou anotações.

Art. 33. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão do autor, mas podem ser juntadas como documento, em autos oficiais.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 35. As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1.º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2.º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 39. O autor, que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na mais-valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1.º Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediata anterior.

§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento do preço resultar apenas da desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado foi inferior a cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 40. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo se o contrário dispuser o pacto antenupcial.

Art. 41. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. Se, porém, o autor se der a conhecer, assumirá ele o exercício desses direitos, ressalvados porém, os adquiridos por terceiros.

Art. 42. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1.º Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozando virtualmente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.

§ 2.º Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1.º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3.º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 43. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 44. Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1.º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Se, porém, o autor, antes do decurso desse prazo, se der a conhecer, aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos.

Art. 45. Também de sessenta anos será o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras cinematográficas, fonográficas, fotográficas, e de arte aplicada, a contar de 1.º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 46. Protegem-se por 15 anos a contar, respectivamente, da publicação ou da reedição, as obras encomendadas pela União e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 47. Para os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 48. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I — as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II — as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

III — as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confirmem aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

### CAPÍTULO IV

#### Das limitações aos direitos do autor

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I — A reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da effigie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.

II — A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III — A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV — O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V — A execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI — A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII — A utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

#### CAPÍTULO V

##### Da cessão dos direitos do autor

Art. 52. Os direitos do autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Parágrafo único. Se a transmissão for total, nela se compreendem todos os direitos do autor, salvo os de natureza personalíssima, como o de introduzir modificações na obra, e os expressamente excluídos por lei.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1.º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 17.

§ 2.º Constarão do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

Art. 54. A cessão dos direitos do autor sobre obras futuras será permitida se abranger, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. Se o período estipulado for indeterminado, ou superior a cinco anos, a tanto ele se reduzirá, diminuindo-se, se for o caso, na devida proporção, a remuneração estipulada.

Art. 55. Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores omitidos na divulgação ou publicação da obra cederam seus direitos àqueles em cujo nome foi ela publicada.

Art. 56. A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia.

#### TÍTULO IV

##### Da utilização de obras intelectuais

#### CAPÍTULO I

##### Da edição

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la e explorá-la.

Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística, ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1.º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2.º Se o autor falecer antes de concluída a obra, ou lhe for impossível levá-la a cabo, poderá o editor considerar resolvido o contrato, ainda que entregue parte considerável da obra, a menos que, sendo ela autônoma se dispuser a editá-la, mediante pagamento de retribuição proporcional, ou se, consentindo os herdeiros, mandar terminá-la por outrem, indicando esse fato na edição.

§ 3.º É vedada a publicação, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro, ou se assim o decidem seus herdeiros.

Art. 59. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Art. 60. Se, no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver pelo seu trabalho, estipulado retribuição, será esta arbitrada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 61. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de dois mil exemplares.

Art. 62. Se os originais foram entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem todavia, poder elevá-lo a ponto de embarace a circulação da obra.

Art. 64. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a lhe prestar contas semestralmente.

Art. 67. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 68. Resolve-se o contrato de edição, se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos sem que o editor publique a obra.

Art. 69. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 70. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este caberá indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições o editor, negando-se o autor, a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

#### CAPÍTULO II

##### Da representação e execução

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem ao lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1.º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2.º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de programas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor, dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3.º Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da frequência ao espetáculo.

Art. 74. Se não foi fixado prazo para a representação ou execução, pode o autor, observados os usos locais, assiná-lo ao empresário.

Art. 75. Ao autor assiste o direito de opor-se a representação ou execução que não esteja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação, ou execução.

Art. 78. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituído por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 79. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

#### CAPÍTULO III

##### Da utilização de obra de arte plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

#### CAPÍTULO IV

##### Da utilização de obra fotográfica

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1.º A fotografia, quando divulgada indicará, de forma legível, o nome do seu autor.

§ 2.º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

#### CAPÍTULO V

##### Da utilização de fonograma

Art. 83. Vetado.

#### CAPÍTULO VI

##### Da utilização de obra cinematográfica

Art. 84. A autorização do autor da obra intelectual para sua produção cinematográfica implica, salvo disposição em contrário, licença para a utilização econômica da película.

§ 1.º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa, e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra cinematográfica o direito de continuar a exibí-la.

§ 2.º A autorização, de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao contrato de edição.

Art. 85. O contrato de produção cinematográfica deve estabelecer:

I — a remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II — o prazo de conclusão da obra;

III — a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de produção da obra cinematográfica.

Art. 86. Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um de seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper, temporária ou definitivamente, sua participação não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra, nem a que outrem a substitua na sua conclusão.

Art. 87. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento, para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 88. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, ou não a fizer projetar dentro em três anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 89. Os direitos autorais relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1.º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91. As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

#### CAPÍTULO VII

##### Da utilização de obras pertencentes ao domínio público

Art. 92. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito salvo convenção em contrário além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da utilização de obras pertencentes ao domínio público

Art. 93. A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importância correspondente a cinquenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento.

#### TÍTULO V

##### Dos direitos conexos

#### CAPÍTULO I

##### Disposição preliminar

Art. 94. As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber aos direitos que lhes são conexos.

#### CAPÍTULO II

##### Dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, e dos produtores de fonogramas

Art. 95. Ao artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão, ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas

interpretações ou execuções, para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimento.

Parágrafo único. Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Art. 96. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Art. 97. Em qualquer divulgação, devidamente autorizada, de interpretação ou execução, será obrigatoriamente mencionado o nome ou o pseudônimo do artista.

Art. 98. Tem o produtor de fonogramas o direito de autorizar ou proibir-lhes a reprodução, direta ou indireta, a transmissão e a retransmissão por empresa de radiodifusão, bem como a execução pública a realizar-se por qualquer meio.

#### CAPÍTULO III

##### Dos direitos das empresas de radiodifusão

Art. 99. Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, com entrada paga de suas transmissões.

#### CAPÍTULO IV

##### Do direito de arena

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

#### CAPÍTULO V

##### Da duração dos direitos conexos

Art. 102. É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1.º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e a realização do espetáculo, para os demais casos.

#### TÍTULO VI

##### Das Associações de Titulares de Direitos do Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1.º É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2.º Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105. Para funcionarem no País as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 106. O estatuto da associação conterá:

I — a denominação, os fins e a sede da associação;

II — os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III — os direitos e deveres dos associados;

IV — as fontes de recursos para sua manutenção;

V — o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI — os requisitos para alterar as disposições estatutárias, e para dissolver a associação.

Art. 107. São órgãos da associação:

I — a Assembléa Geral;

II — a Diretoria;

III — o Conselho Fiscal.

Art. 108. A Assembléa Geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano, e extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da Diretoria, ou do Conselho Fiscal, publicada, uma vez, no Diário Oficial, e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 1.º A Assembléa Geral se instalará, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de associados que representem

cinquenta por cento dos votos, e, em segunda, com qualquer número.

§ 2.º Por solicitação de um terço dos Associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Assembléa Geral.

§ 3.º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes; tratando-se de alteração estatutária, o quorum mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4.º É defeso voto por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5.º O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá, entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109. A Diretoria será constituída de sete membros, e o Conselho Fiscal de três efetivos, com três suplentes.

Art. 110. Dois membros da Diretoria e um membro efetivo do Conselho Fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encaixarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111. Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112. Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente, a 10 e a 3 salários mínimos da região onde a Associação tiver sua sede.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

I — informá-lo, de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representantes, e suas obras;

II — Encaminhar-lhe cópia dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;

III — apresentar-lhe, até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

- a) relatório de suas atividades;
- b) cópia autêntica do balanço;
- c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas;

IV — prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas.

§ 1.º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, reger-se-á por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2.º Bimestralmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3.º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os artigos 113 e 114.

## TÍTULO VII

### Do Conselho Nacional de Direito Autoral

Art. 116. O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos.

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

I — determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direito que lhes são conexos;

II — autorizar o funcionamento, no País, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três intervenções, na forma do inciso seguinte;

III — fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV — fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V — funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

VI — gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo, vinte por cento, anualmente;

VII — manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autorais, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ela concernentes;

VIII — manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em Tratados e Convenções Internacionais.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais.

Art. 118. A autoridade policial, encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará, ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósito a ela apresentadas, em conformidade com o § 2.º do artigo 73, e a legislação vigente.

Art. 119. O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I — estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;

II — auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes ou executantes;

III — publicar obras de autores novos mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;

IV — custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;

V — Custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Art. 120. Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I — o produto da autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público;

II — doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III — o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;

IV — as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;

V — recursos oriundos de outras fontes.

## TÍTULO VIII

Das sanções à violação dos direitos do autor e direitos que lhes são conexos

### CAPÍTULO I

#### Disposição Preliminar

Art. 121. As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

### CAPÍTULO II

#### Das sanções civis e administrativas

Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 123. O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.

Art. 124. Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contratador, nos termos dos artigos precedentes; e, se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderão, como contrafatores o importador e o distribuidor.

Art. 125. Aplica-se o disposto nos artigos 122 e 123 às transmissões, retransmissões, reproduções, ou publicações, realizadas, sem autorização, por qualquer meio ou processo, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 126. Quem, na utilização, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional de autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade:

a) em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, do domicílio do autor, do editor, ou do produtor;

c) em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação através da imprensa, na forma a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 127. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

Parágrafo único. A interdição perdurará até que o infrator exiba a autorização.

Art. 128. Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1.º do artigo 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 129. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas sem autorização, por escrito do autor, sob pena de serem multados, em um salário-mínimo da região, se a infração se repetir depois que o autor notificar, por escrito, o artista e o empresário de sua proibição e o acréscimo, a supressão ou alteração verificados.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será aplicada pela autoridade que houver licenciado o espetáculo, e será recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2.º Pelo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior, respondem solidariamente o artista e o empresário do espetáculo.

§ 3.º No caso de reincidência, poderá o autor cassar a autorização dada para a representação ou execução.

Art. 130. A requerimento do titular dos direitos autorais, a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 73, determinará a suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas, em cada reincidência.

## CAPITULO III

## Da prescrição

Art. 131. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

## TITULO IX

## Disposições finais e transitórias

Art. 132. O Poder Executivo, mediante Decreto, organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 133. Dentro em cento e vinte dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta Lei.

Art. 134. Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1974, ressalvada a legislação especial que com ela for compatível.

Brasília, 14 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MEDICI — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata.

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Educação e Cultura e de Finanças.*)

## ATAS DE COMISSÕES

### COMISSÃO MISTA

**Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 34, de 1978 (CN), que "Altera o artigo 1º da Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz, e dá outras providências".**

#### REUNIÃO DE (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 1978

Às dezesseis horas do dia dezenove de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores Milton Cabral, Augusto Franco, Virgílio Távora, Alexandre Costa, Dinarte Mariz, Lourival Baptista, Ruy Santos, Jarbas Passarinho, Adalberto Sena, Dirceu Cardoso, Benjamim Farah e os Deputados Murilo Rezende, Daso Coimbra e Ney Ferreira, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 34, de 1978 (CN), que "Altera o artigo 1º da Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Deputados Hélio Campos, Odulfo Domingues, Célio Marques Fernandes, Gomes da Silva, Florim Coutinho, Samuel Rodrigues, Aldo Fagundes e José Carlos Teixeira.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Dinarte Mariz, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental, o Senhor Presidente eventual, Senador Dinarte Mariz, esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Senhor Presidente convida o Senhor Deputado Murilo Rezende para funcionar como escrutinador.

Procedida as eleições, verifica-se o seguinte resultado:

#### Para Presidente:

Deputado Ney Ferreira ..... 12 votos

Deputado José Carlos Teixeira ..... 1 voto

#### Para Vice-Presidente:

Deputado Hélio Campos ..... 14 votos

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Deputados Ney Ferreira e Hélio Campos.

Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado Ney Ferreira agradece em nome do Deputado Hélio Campos e no seu próprio a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Senador Ruy Santos para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão e vai à publicação.

### COMISSÃO MISTA

**Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 94, de 1978 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978 — que "dá nova redação ao art. 16, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre a Constituição de Reserva Monetária no Banco Central do Brasil, e dá outras providências".**

#### REUNIÃO DE (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 1978

Às dezesseis horas e quinze minutos do dia vinte e quatro de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Senhores Senadores Altevir Leal, Cattete Pinheiro, Itálvio Coelho, Jarbas Passarinho, Lourival Baptista, Murilo Paraiso, Renato Franco, Ruy Santos, Roberto Saturnino, Cunha Lima e os Deputados Daso Coimbra e Gabriel Hermes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 94, de 1978 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978 — que "dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre a Constituição de reserva Monetária no Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador Gilvan Rocha e os Deputados Maurício Leite, Nasser Almeida, Raimundo Parente, José Haddad, Harry Sauer, Marcondes Gadelha, Sílvio Abreu Júnior, Otávio Ceccato e Walter Silva.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Renato Franco, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental, o Senhor Presidente eventual, Senador Renato Franco, esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Senhor Presidente convida o Senhor Deputado Daso Coimbra para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

**Para Presidente:**

Senador Cunha Lima ..... 11 votos  
Senador Roberto Saturnino ..... 1 voto

**Para Vice-Presidente:**

Senador Itálvio Coelho ..... 11 votos  
Senador Altevir Leal ..... 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Senadores Cunha Lima e Itálvio Coelho.

Assumindo a Presidência, o Senhor Senador Cunha Lima agradece em nome do Senador Itálvio Coelho e no seu próprio a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Deputado Daso Coimbra para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão e vai à publicação.

## MESA

Presidente:  
Petrônio Portella (ARENA — PI)

1º-Vice-Presidente:  
José Lindoso (ARENA — AM)

2º-Vice-Presidente:  
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

1º-Secretário:  
Mendes Canale (ARENA — MT)

2º-Secretário:  
Mauro Benavides (MDB — CE)

3º-Secretário:  
Henrique de La Rocque (ARENA — MA)

4º-Secretário:  
Renato Franco (ARENA — PA)

Suplentes de Secretário:  
Atevir Leal (ARENA — AC)  
Evandro Carreira (MDB — AM)  
Otair Becker (ARENA — SC)  
Braga Junior (ARENA — AM)

LIDERANÇA DA ARENA  
E DA MAIORIA

Líder  
Eurico Rezende  
Vice-Líderes  
Heitor Dias  
Helvidio Nunes  
Jarbas Passarinho  
José Sarney  
Osires Teixeira  
Otto Lehmann  
Saldanha Derzi  
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB  
E DA MINORIA

Líder  
Paulo Brassard  
Vice-Líderes  
Evelásio Vieira  
Gilvan Rocha  
Itamar Franco  
Leite Chaves  
Marcos Freire  
Roberto Saturnino

## COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefones: 223-6244 e 225-8505 — Ramais 193 e 257

## A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

## COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Agenor Maria  
Vice-Presidente: Otair Becker

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Otair Becker	1. Dinarte Mariz
2. Benedito Ferreira	2. Saldanha Derzi
3. Itálvio Coelho	3. Vilela de Magalhães
4. Murilo Paraíso	
5. Vasconcelos Torres	
	MDB
1. Agenor Maria	1. Adalberto Sena
2. Roberto Saturnino	2. Evelásio Vieira

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramais 301 e 313  
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

## COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz  
Vice-Presidente: Evandro Carreira

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Heitor Dias	1. Saldanha Derzi
2. Jarbas Passarinho	2. José Sarney
3. Dinarte Mariz	3. Otair Becker
4. Teotônio Vilela	
5. Braga Junior	
	MDB
1. Agenor Maria	1. Evelásio Vieira
2. Evandro Carreira	2. Gilvan Rocha

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676  
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(15 membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger  
1º-Vice-Presidente: Accioly Filho  
2º-Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Accioly Filho	1. Vilela de Magalhães
2. Gustavo Capanema	2. Lenoir Vargas
3. Daniel Krieger	3. Arnon de Mello
4. Eurico Rezende	4. Vasconcelos Torres
5. Heitor Dias	5. Milton Cabral
6. Helvidio Nunes	6. José Sarney
7. Wilson Gonçalves	
8. Itálvio Coelho	
9. Otto Lehmann	
10. Osires Teixeira	
	MDB
1. Dirceu Cardoso	1. Franco Montoro
2. Leite Chaves	2. Lázaro Barboza
3. Nelson Carneiro	3. Cunha Lima
4. Paulo Brassard	
5. Orestes Quércia	

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**

(11 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Itamar Franco

**Titulares**

1. Heitor Dias
2. Murilo Paraiso
3. Cattete Pinheiro
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Wilson Gonçalves
7. Virgílio Távora
8. Alexandre Costa

**Suplentes**

**ARENA**

1. Augusto Franco
2. José Sarney
3. Braga Junior
4. Altevir Leal
5. Luiz Cavalcante

**MDB**

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barbosa
3. Adalberto Sena

1. Evandro Carreira
2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**

(11 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Marcos Freire

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**Titulares**

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. José Guimard
4. Luiz Cavalcante
5. Murilo Paraiso
6. Vasconcelos Torres
7. Dinarte Moriz
8. Otair Becker

**Suplentes**

**ARENA**

1. Cattete Pinheiro
2. Augusto Franco
3. José Sarney
4. Heitor Dias
5. Jarbas Passarinho

**MDB**

1. Franco Montoro
2. Marcos Freire
3. Roberto Saturnino

1. Agenor Maria
2. Orestes Quêrcia

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**

(9 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Evelásio Vieira

**Titulares**

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Otto Lehmann
5. Jarbas Passarinho
6. Cattete Pinheiro

**Suplentes**

**ARENA**

1. Helvídio Nunes
2. Ruy Santos
3. Arnon de Mello
4. Heitor Dias

**MDB**

1. Evelásio Vieira
2. Itamar Franco
3. Adalberto Sena

1. Franco Montoro
2. Benjamim Farah

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**

(17 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Saldanha Derzi

**Titulares**

1. Teotônio Vilela
2. Alexandre Costa
3. Wilson Gonçalves
4. Saldanha Derzi
5. Helvídio Nunes
6. Lenoir Vargas
7. Vilela de Magalhães
8. Ruy Santos
9. Braga Junior
10. Tarso Dutra
11. Virgílio Távora
12. Magalhães Pinto

**Suplentes**

**ARENA**

1. Cattete Pinheiro
2. Heitor Dias
3. Lourival Baptista
4. Daniel Krieger
5. José Guimard
6. José Sarney
7. Otair Becker

**MDB**

1. Franco Montoro
2. Evelásio Vieira
3. Gilvan Rocha
4. Roberto Saturnino
5. Cunha Lima

1. Hugo Ramos
2. Dirceu Cardoso
3. Evandro Carreira

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(9 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: **Jesé Freire**  
 Vice-Presidente: **Orestes Quércia**

Titulares		Suplentes
	<b>ARENA</b>	
1. <b>Jesé Freire</b>		1. <b>Braga Junior</b>
2. <b>Ruy Santos</b>		2. <b>Virgílio Távora</b>
3. <b>Lenoir Vargas</b>		3. <b>Osires Teixeira</b>
4. <b>Jarbas Passarinho</b>		4. <b>Cattete Pinheiro</b>
5. <b>Lourival Baptista</b>		
6. <b>Accioly Filho</b>		
	<b>MDB</b>	
1. <b>Franco Montoro</b>		1. <b>Lázaro Barboza</b>
2. <b>Orestes Quércia</b>		2. <b>Cunha Lima</b>
3. <b>Nelson Carneiro</b>		

Assistente: **Lêda Ferreira da Rocha** — Ramal 312Reuniões: **Quintas-feiras, às 11:00 horas**Local: **Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623****COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: **Jarbas Passarinho**  
 Vice-Presidente: **Luiz Cavalcante**

Titulares		Suplentes
	<b>ARENA</b>	
1. <b>Milton Cabral</b>		1. <b>José Guiomard</b>
2. <b>Vilela de Magalhães</b>		2. <b>Murilo Paraizo</b>
3. <b>Arnon de Mello</b>		3. <b>Virgílio Távora</b>
4. <b>Luiz Cavalcante</b>		
5. <b>Jarbas Passarinho</b>		
	<b>MDB</b>	
1. <b>Dirceu Cardoso</b>		1. <b>Gilvan Rocha</b>
2. <b>Itamar Franco</b>		2. <b>Franco Montoro</b>

Assistente: **Ronaldo Pacheco de Oliveira** — Ramal 306Reuniões: **Quartas-feiras, às 10:00 horas**Local: **Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716****COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**

(5 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: **Adalberto Sena**  
 Vice-Presidente: **Helvídio Nunes**

Titulares		Suplentes
	<b>ARENA</b>	
1. <b>Helvídio Nunes</b>		1. <b>Virgílio Távora</b>
2. <b>Otto Lehmann</b>		2. <b>Arnon de Mello</b>
3. <b>Saldanha Derzi</b>		3. <b>Jarbas Passarinho</b>
	<b>MDB</b>	
1. <b>Hugo Ramos</b>		1. <b>Dirceu Cardoso</b>
2. <b>Adalberto Sena</b>		

Assistente: **Maria Carmen Castro Souza** — Ramal 134Reuniões: **Quintas-feiras, às 12:00 horas**Local: **Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623****COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: **Magalhães Pinto**  
 1º-Vice-Presidente: **Saldanha Derzi**  
 2º-Vice-Presidente: **Nelson Carneiro**

Titulares		Suplentes
	<b>ARENA</b>	
1. <b>Magalhães Pinto</b>		1. <b>Accioly Filho</b>
2. <b>Alexandre Costa</b>		2. <b>Fausto Castelo-Branco</b>
3. <b>Virgílio Távora</b>		3. <b>Helvídio Nunes</b>
4. <b>Jesé Freire</b>		4. <b>Heitor Dias</b>
5. <b>Arnon de Mello</b>		5. <b>Jarbas Passarinho</b>
6. <b>Saldanha Derzi</b>		6. <b>Luiz Cavalcante</b>
7. <b>José Sarney</b>		
8. <b>João Calmon</b>		
9. <b>Augusto Franco</b>		
10. <b>Otto Lehmann</b>		
	<b>MDB</b>	
1. <b>Paulo Brassard</b>		1. <b>Marcos Freire</b>
2. <b>Gilvan Rocha</b>		2. <b>Hugo Ramos</b>
3. <b>Itamar Franco</b>		3. <b>Roberto Saturnino</b>
4. <b>Leite Chaves</b>		
5. <b>Nelson Carneiro</b>		

Assistente: **Cândido Hippert** — Ramal 676Reuniões: **Terças-feiras, às 10:30 horas**Local: **Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716****COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: **Ruy Santos**  
 Vice-Presidente: **Altevir Leal**

Titulares		Suplentes
	<b>ARENA</b>	
1. <b>Altevir Leal</b>		1. <b>Saldanha Derzi</b>
2. <b>Ruy Santos</b>		2. <b>Itálvio Coelho</b>
3. <b>Cattete Pinheiro</b>		3. <b>Osires Teixeira</b>
4. <b>Fausto Castelo-Branco</b>		
5. <b>Lourival Baptista</b>		
	<b>MDB</b>	
1. <b>Adalberto Sena</b>		1. <b>Benjamim Farah</b>
2. <b>Gilvan Rocha</b>		2. <b>Cunha Lima</b>

Assistente: **Lêda Ferreira da Rocha** — Ramal 312Reuniões: **Quintas-feiras, às 11:00 horas**Local: **Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**  
(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Milton Cabral  
Vice-Presidente: Augusto Franco

**Titulares**

1. Jase Guimard  
2. Vasconcelos Torres  
3. Virgílio Tavora  
4. Augusto Franco  
5. Milton Cabral

**ARENA**

**Suplentes**

1. Alexandre Costa  
2. Braga Junior  
3. Dinarte Mariz

**MDB**

1. Adalberto Sena  
2. Benjamim Farah

1. Agenor Maria  
2. Dirceu Cardoso

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312  
Reuniões: Quartas-feiras, às 9:00 horas  
Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**  
(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Benjamim Farah  
Vice-Presidente: Lenoir Vargas

**Titulares**

1. Lenoir Vargas  
2. Accioly Filho  
3. Augusto Franco  
4. Heitor Dias  
5. Saldanha Derzi

**ARENA**

**Suplentes**

1. Alexandre Costa  
2. Gustavo Capanema  
3. Vilela de Magalhães

**MDB**

1. Benjamim Farah  
2. Hugo Ramos

1. Adalberto Sena  
2. Lázaro Barboza

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307  
Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas  
Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES  
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**  
(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Lourival Baptista  
Vice-Presidente: Alexandre Costa

**Titulares**

1. Alexandre Costa  
2. Luiz Cavalcante  
3. Braga Junior  
4. Lourival Baptista  
5. Vilela de Magalhães

**ARENA**

**Suplentes**

1. Otto Lehmann  
2. Teotônio Vilela  
3. Wilson Gonçalves

**MDB**

1. Evandro Carreira  
2. Ezequias Vieira

1. Lázaro Barboza  
2. Roberto Saturnino

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306  
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS  
E DE INQUÉRITO**

**Comissões Temporárias**

Chefe: Ruth de Souza Castro  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;  
Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598;  
Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

**SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL  
PARA O ANO DE 1978**

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO	09:00	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CÂNDIDO
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	GUILHERME	09:30	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	SÔNIA
10:30	C.A.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLÁUDIO COSTA	10:00	C.E.C	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	SÔNIA
	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÂNDIDO		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	11:00	C.L.S	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	LÉDA
09:00	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LÉDA		C.S.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LÉDA
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	DANIEL	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM
	C.M.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO				
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	DANIEL				

**Centro Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 1.203**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00**